

01-0348

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0348 / 2004	DE	2004
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0348 / 2004	DE	29/06/2004
PROMOVENTE:	VEREADOR	TITA DIAS	
EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE RUA DE CULTURA NO PERÍMETRO URBANO DA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 05/11/2010 13:23:32 00000020209-63 			

ARQUIVADO EM 15/03/2007

Viviane LP
VIVIANE FERREIRA F.
CHEFE DE SEÇÃO
SUPERVISORA
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Tita Dias

Folha nº 01 do proc.
nº 01 - 348 de 20 04

SOLANGE RAINGO DOS SANTOS
Supl. de Vereadora Legislativa
SGP-22

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0348/2004

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
P. S. N. T. E

*Dispõe sobre a implantação de
Rua de Cultura no perímetro
urbano da Capital e dá outras
providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

29 JUN 2004

Art. 1º - Poderão ser implantados Rua de Cultura em vias públicas, no perímetro urbano da Capital.

Art. 2º - As atividades desenvolvidas nesses locais visam:

I- estimular a consciência cultural do indivíduo;

II- desenvolver atividades socioculturais que permitam ao indivíduo reconhecer-se enquanto sujeito;

III - congregar a diversidade cultural da cidade;

IV- promover intercâmbio das várias linguagens artísticas;

V - propagar as manifestações populares;

Art.3º - O Executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) de sua publicação.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
15 DEZ 2004
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
17 NOV 2004
PRESIDENTE

CMSP - ATM

-29-Jun-2004 16:30-000045

3.011.0513
 3.011.0513

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 124
 Em 29/01/04
 Ass: [Signature]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
 SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Tita Dias

Folha nº 02 do proc.
nº 01-348 de 20.04

SOLANGE RAINO DOSSANTOS
Secretária de Gabinete Legislativa

Art. 4º - As despesas resultantes da execução da presente lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2004


TITA DIAS

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Tita Dias

Folha nº 03 do proc.
nº 01-348 de 2009

SOLICITANTE: TITA DIAS
Supervisora de Cont. de Proc. Legislativo
30/12/22

JUSTIFICATIVA

Ruas de Cultura foi uma proposta da I Conferência Municipal de Cultura realizada na cidade de São Paulo neste ano.

A rua foi o primeiro espaço das diversas artes e manifestações populares, desde a história antiga. Continua revelando-se como o mais democrático, desde a ocupação com festas tradicionais comunitárias, até a realização de eventos transformados em verdadeiras indústrias e atrativos turísticos como o Carnaval, o Boi de Parintins, entre outros.

Entendemos que é papel do Estado promover as manifestações culturais nas ruas e em outros espaços públicos, respeitando a diversidade cultural existente na cidade; fomentar a interlocução entre as diversas linguagens artísticas propiciando a mistura e dando condições de pesquisa para novas linguagens.

Pensar globalmente e agir localmente.

A implantação de ruas caracterizadas como de cultura, trás à tona, discussão atualíssima sobre conceitos e ações que justificam a importância de valorizar a cultura local e sua integração com as artes em geral, a cultura universal.

O projeto neo-liberal de implantar uma cultura única, como se fosse superior às outras, através de domínio quase integral dos meios de comunicação, provocou resistências múltiplas tanto de intelectuais engajados, ligados ou não à academia, quanto a movimentos sociais e artísticos.

A cultura é uma construção histórica, é um produto coletivo da vida humana e, ao mesmo tempo, ela permite a expressão de cada individualidade e a construção de identidade.

Aprendemos com Paulo Freire que só quando o aluno reconhece seu ego cultural e se orgulha dele é que estamos capacitados para uma educação libertária carregada de senso crítico capaz de propor transformações.

Através da poesia, dos gestos, das imagens, as artes falam aquilo que a história e a antropologia não podem falar porquê elas usam outra linguagem, a científica.

Não podemos entender uma cidade sem conhecer a sua arte, a sua produção cultural.

A Rua de Cultura deve ser um espaço democrático, agregador, de troca e interação. Espaço de construção e divulgação do conhecimento voltado à inclusão cultural, na perspectiva da tolerância e da cultura da paz.

Ocupar a rua com a diversidade cultural, sair dos muros das Instituições e reconhecer a produção cultural local é rejeitar a segregação cultural praticada nas escolas e em tantas outras instituições.

O estímulo à cultura local é importante para o desenvolvimento humano, para a humanização das relações sociais e a elevação da auto-estima e da consciência de cada cidadão.

Concluimos que a aprovação desse projeto de lei, contribuirá profundamente com novas formas de ocupar os espaços públicos e ajudará na construção da identidade local, respeitando de forma indelével os conceitos atuais de multiculturalismo e para isso pedimos o seu voto.



Folha nº 09 do proc.

nº de

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 - 348 de 20 04 29, 6 / 04 (a)

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. De Proc. Legislativo
SGP-22

Sobre o assunto consta:

PL 849/03 e 886/03
LEI 12.606/98

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Cont. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. OK. para fins de recebimento.

Quorum Maioria simples, encargo de receber pareceres pela
legitimidade e favorável ao mérito

Audiência Pública Não

Discussão e votação Competência das Comissões, salvo recurso
interpretado pelo Plenário, art. 46, X, R.I.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça.

29/06/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 5/6 8/7/04 a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Folha nº 5 do proc.
nº 387, disp 348 de 2004

Assessoria Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0701/2004

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/04

De autoria da nobre Vereadora Titã Dias, a propositura em exame dispõe sobre a implantação de Rua de Cultura no perímetro urbano da Capital e dá outras providências.

O projeto pode prosperar, visto que não encontra óbices legais, pois trata de assunto de predominante interesse local, estando amparado no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes nada tem a opor.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 30/06/04.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EDUCAÇÃO, CULT. E ESPORTES

FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

6 ✓

o processo n.º 01-348/04

8 / 7 / 2004

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer exarado na reunião conjunta de 30 de junho pp.

08/07/2004


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 8 / 04
página 63 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A SGO.21,

25/8/04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
SEGUE, junça
folha nº 71 16/12/04
Publicado sob
[assinatura]
Eva Podolaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 7 v
do processo n.º 01-348/01 16 / 12 / 2004 (a) 4

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

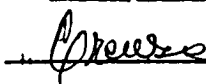
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 485ª Sessão Extraordinária, no dia 15 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/12/2004


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22 / 12 / 04


AS 17:00 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando c. aut. Preparar carta de lei e registro.

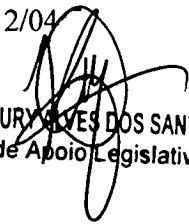
16/12/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

16/12/04


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  juntado  nesta carta
documento  o papel de informação
rebricado sob folha  nº 8a 13
Em 20 / 01 / 2005 /

MEIRE LAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 8 do proc.
nº 05348 de 2004

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 107.289

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 4076/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 348/04, de autoria da Vereadora Tita Dias, que dispõe sobre a implantação de Rua de Cultura no perímetro urbano da Capital e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....9.....do proc.
nº 348.....do. 2004.
MEIRE KAIRALLA
Assistente Social
Registro 100.339

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 348/04). (Verª. Tita Dias - PT). Dispõe sobre a implantação de Rua de Cultura no perímetro urbano da Capital e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Poderão ser implantadas Ruas de Cultura em vias públicas, no perímetro urbano da Capital. Art. 2º As atividades desenvolvidas nesses locais visam: I. estimular a consciência cultural do indivíduo; II. desenvolver atividades socioculturais que permitam ao indivíduo reconhecer-se enquanto sujeito; III. congregar a diversidade cultural da cidade; IV. promover intercâmbio das várias linguagens artísticas; V. propagar as manifestações populares. Art. 3º O Executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação. Art. 4º As despesas resultantes da execução da presente lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
nº 348 de 2007

MEIRE KAIRALLA,
Assistente Legislativa

contrário. Eu,  ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS,
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo,

padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 56 e digitei. Eu,  ZUZASSATO,
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio

Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 16 de dezembro de

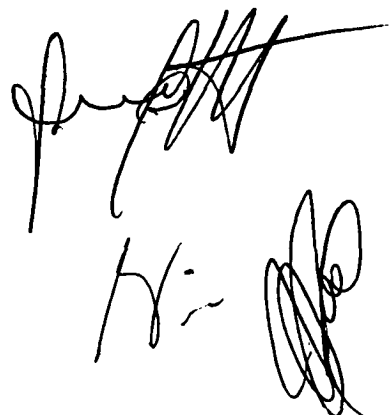
2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI,
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária

de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

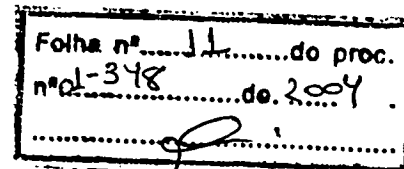
aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

2
JCSS/rcas





Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 200

Dispõe sobre a implantação de Rua de Cultura no perímetro urbano da Capital e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Poderão ser implantadas Ruas de Cultura em vias públicas, no perímetro urbano da Capital.

Art. 2º As atividades desenvolvidas nesses locais visam:

- I. estimular a consciência cultural do indivíduo;
- II. desenvolver atividades socioculturais que permitam ao indivíduo reconhecer-se enquanto sujeito;
- III. congregar a diversidade cultural da cidade;
- IV. promover intercâmbio das várias linguagens artísticas;
- V. propagar as manifestações populares.

Art. 3º O Executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 4º As despesas resultantes da execução da presente lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2004.

O Presidente,

JCSS/rcas



Folha nº 12do proc.
01-348de 2004
.....

MEIRE LAIRALLA
Assistente Parlamentar
Per. 2º de 2004

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4076, de 28/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 348/04, de autoria da Vereadora Tita Dias.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/12/04

Eliane E. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13 ✓

do processo n° 348104 de 20

20, 01, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de veto total.

20/01/2005

Plano
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2011/04/27

SE G U E juntado S nesta data, 4 documento S e papel para informação, rubricado
sob folha S nº 14212

Em 14 / 02 / 05

(a)
Celia M. Falconi

Assistente Administrativo



GABINETE DO PREFEITO

ACEITO O VETO

Prefeitura do Município de São Paulo
07 FEV 2005
PRESIDENTE

Folha nº 14 do proc.

nº 348/04 de 2004

Assistente Parlamentar

São Paulo, 18 de janeiro de 2005

Ofício A. J. L. nº 015/05
Ref.: Ofício SGP 23 nº 4076/2004

15 - DOCREC
15- 0030/2005

10 FEV 2005

AS COMISSÃO DE 10 FEV 2005
Constituição e Justiça
Senhor Presidente
P. SGP-NTE

RECEBIDO NA SGP-2
Em 18.01.05
As 14.30 horas

IV
INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

U
Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 348/04, de autoria da Vereadora Tita Dias, o qual dispõe sobre a implantação de Ruas de Cultura no perímetro urbano da Capital.

A medida objetiva autorizar o Executivo a implantar as referidas Ruas no perímetro urbano do território municipal, em vias públicas, com o fim de estimular a consciência cultural do indivíduo, desenvolver atividades socioculturais que lhe permitam reconhecer-se enquanto sujeito, congregar a diversidade cultural da cidade, promover o intercâmbio das várias linguagens e propagar as manifestações populares.

Conquanto nobres os propósitos de que se imbuíu sua ilustre autora, impõe-se, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, o veto total à medida aprovada, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Assinalo, de início, que a propositura em análise contempla o que seria, se sancionada, uma lei autorizativa, de forma a



Carlos A. Falconi
Assistente Parlamentar

conferir ao Poder Executivo Municipal autorização por ele não buscada, invadindo a esfera de atribuições legais do Prefeito.

Com efeito, ao pretender autorizar a implantação das mencionadas Ruas, com vistas à prestação de um serviço público, que seria de competência da Secretaria Municipal de Cultura, o texto aprovado termina por incidir em ilegalidades, colidindo com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Maior Local, os quais deferem ao Prefeito, privativamente, a iniciativa das leis que disponham sobre serviço público, organização administrativa e atribuições das Secretarias e outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, tais ilegalidades caracterizam, em outro plano, afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, Executivo e Legislativo, princípio esse que, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, vem reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da antes citada Lei Orgânica do Município.

Demais disso, impende ressaltar que o fato de o texto aprovado contemplar, tão-só, uma norma autorizativa, e não impositiva, não elide o vício apontado, uma vez que não cabe ao Legislativo a iniciativa de lei, pelo Executivo não buscada, que o autorize a adotar providência que privativamente lhe incumbe e já está prevista no Capítulo VI do Título V da mencionada Lei Orgânica.

Mas não é só. O Plano Diretor Estratégico estabeleceu os objetivos e as diretrizes a serem efetivadas na área cultural, apresentando dispositivos que esvaziam por completo as intenções do texto vindo à sanção, valendo destacar, a título de exemplo, o inciso V do seu artigo 41, que preconiza como ação estratégica do Município o estímulo da ocupação cultural dos espaços públicos da cidade.

D'outra parte, a mensagem, alteraria rotinas administrativas, com a conseqüente mobilização de recursos humanos e



Assessoria Parlamentar

materiais e a realização de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 17. Tal matéria é também de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica local.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, vejo-me compelido a vetar, integralmente, o texto aprovado, devolvendo a matéria à reapreciação dessa Egrégia Câmara.

Valendo-me, da oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
VT 348-04



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 348 de 04 14 02 05 (a) _____


Assistente Parlamentar

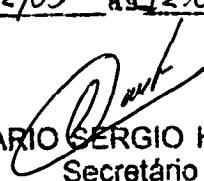
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de Constituição e Justiça.
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

14/02/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15/02/05 às 12:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

41

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Russomano

Para relatar:

Sala da Câmara Municipal, 1ª Câmara de Justiça.

Em: 25/02/05

FL

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Jose Américo

deferido na reunião ordinária de: 02 / 3 / 05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE , juntado 5, nesta data.

documento 5 e papel de informação.

rubricado 5 sob folha 5 nº 18 a 20

Em 18 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0016/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0348/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da ex-Vereadora Tita Dias, que visa implantar ruas de cultura no perímetro urbano do município.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 485ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 2004, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral por inconstitucionalidade e ilegalidade.

As razões de veto foram tempestivamente recebidas em SGP-2 (fls. 14), em 18/01/05, conforme estipulado no art. 361 e seu parágrafo único do Regimento Interno.

Em suas razões, o Alcaide argumenta que o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade por inobservância ao princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da CF/88 e 5º da Constituição Paulista, vez que invadiu a esfera de competência do Prefeito ao dispor sobre a prestação de serviços públicos, organização administrativa e atribuições da Secretarias e outros órgãos, conforme dispõem os art. 37, § 2º, IV, art. 69, XVI, e art. 70, XIV da Lei Orgânica Paulistana.

Não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

O Projeto trata de assunto de predominante interesse local e estabelece regras gerais de desenvolvimento urbano, enquadrando-se no disposto no art. 13, I e XIV da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 09/13/05



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO SR. PREFEITO AO PROJETO
DE LEI Nº0348/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da ex-Vereadora Tita Dias, que visa implantar ruas de cultura no perímetro urbano do município.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 485ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 2004, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em suas razões, o Alcaide argumenta que o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade por inobservância do disposto nos arts. 24, VI, e 30, II da CF/88, assim como de ilegalidade, porquanto suas disposições confrontam a Lei Federal nº 9.605, de 12/12/98 e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 188, § 1º.

Argumenta, ainda, que o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade por inobservância ao princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da CF/88 e 5º da Constituição Paulista, vez que invadiu a esfera de competência do Prefeito ao dispor sobre a prestação de serviços públicos, organização administrativa e atribuições da Secretarias e outros órgãos, conforme dispõem os art. 37, § 2º, IV, art. 69, XVI, e art. 70, XIV da Lei Orgânica Paulistana.

Assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

Primeiramente, vale esclarecer que a propositura versa sobre lei autorizativa, isto é, que tem por escopo autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência. É que se trata de matéria de cunho estritamente administrativo, que prescinde de lei para tanto, ou seja, cabe ao Prefeito avaliar e decidir, diante do seu plano de governo, observando-se, sempre, os critérios de conveniência e oportunidade, se deve ou não adotar tal medida.

Como bem nos ensina Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

pvt0348-04

17 - RELCOM
17- 1021/2005



Câmara Municipal de São Paulo

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (pág. 534, 7ª ed., Ed. Malheiros).

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objeto burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na esfera das matérias de competência privativa do Sr. Chefe do Executivo acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição da República e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, saliente-se que, já é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, que nem a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Pelo exposto, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/3/05

pvt0348-04

Abstenção

Contrário

Contrário

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 3 / 05
página 71 coluna 5. 122
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,
São Paulo, 21 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº *21*
Em 08 / 02 / 07
Ass: *[assinatura]*
Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



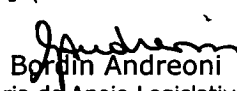
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 348/04 08/02/2007 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51.339

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordim Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

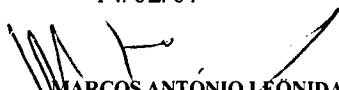
EM 12/02/07

AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

14/02/07


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

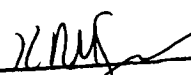
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 5 juntado 5 desta data
documento 5 e papel de informação
publicado 5 sob folha 1 n.º 22 a 24
Em 06/03/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Par.



Folha nº 22	do proc.
nº 01-0348	de 2004

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Social

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0573/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a implantação de Rua de Cultura no perímetro urbano da Capital e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 15, de 18 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 348/04, de autoria da Vereadora Tita Dias.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/okm

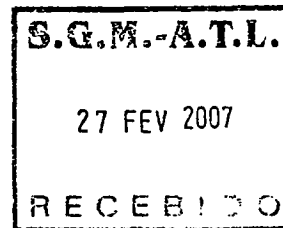


Folha nº.....23.....do proc.
nº 01-0348 da 2009
.....K.....

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Social
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 573, de
16/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 348/04, de autoria da Vereadora
Tita Dias.



Eliene Cristina Pinha
RE. 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 24

do processo n.º 01-0348 de 20 04.06.03, 07

(a) KMG

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 06/03/2007.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>24</u> #
Arquivado em	<u>15/03/2007</u>
O Func.º	<u>D</u>

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)